

Acórdão: 16.041/03/1^a
Impugnação: 40.010108530.81
Impugnante: Irmãos Bretas Filhos e Cia Ltda.
Proc. S. Passivo: Vinício Kálid Antônio/Outros
PTA/AI: 01.000140620.52
Inscrição Estadual: 313.087204.0712
Origem: AF/Ipatinga
Rito: Sumário

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE USO OU CONSUMO – Constatou-se o aproveitamento indevido de créditos do imposto referentes a aquisições de materiais diversos para uso ou consumo do estabelecimento, contrariando o disposto no art. 70, III, Parte Geral do RICMS/96. Acusação fiscal baseada na codificação fiscal apresentada pela Autuada. Corretas as exigências de ICMS e MR.

ALÍQUOTA DE ICMS – DIFERENCIAL – Constatou-se que a Autuada não recolheu o diferencial de alíquotas devido em relação às aquisições interestaduais de materiais para uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento. Corretas as exigências de ICMS e MR.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do imposto, no período de abril/97 a janeiro/2001, em razão do aproveitamento indevido de créditos do imposto atinentes a aquisições de materiais diversos para seu uso ou consumo, bem como falta de recolhimento do diferencial de alíquotas em relação às aquisições interestaduais de materiais e bens para uso, consumo ou ativo permanente. Exigiu-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 72/85, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 116/120.

DECISÃO

Preliminar

Preliminarmente, pelas razões a seguir expostas, decidiu a Câmara indeferir o pedido de juntada de documentos formulado da Tribuna pelo Patrono da Impugnante.

O Procurador da Autuada afirmou que os documentos se tratavam de um laudo pericial e guias de recolhimento do imposto. Afirmou também que seriam importantes na busca da verdade real. Porém, autorizado a fundamentar o pedido de juntada de documentos, alegou não conhecer seu conteúdo e ser incapaz de explicar a real importância dos documentos na elucidação dos fatos, posto que os teria recebido às 21:00 horas do dia anterior.

Ainda assim, os Conselheiros manusearam os documentos e verificaram que havia um documento no qual um técnico contábil expunha seu posicionamento pessoal acerca da matéria e cópias de guias de recolhimento do ICMS normal do período.

Mesmo que fosse um laudo pericial, este tipo de prova é necessário quando os elementos dos autos não são suficientes para elucidação dos fatos ou quando há necessidade de conhecimento técnico sobre a matéria, o que não é o caso dos autos, como se verá na análise de mérito.

Em relação às guias de recolhimento, o que se exige nos autos é o recolhimento do diferencial de alíquotas, recolhido em guia distinta, apartada do ICMS normal do período (artigo 84, inciso III do RICMS/96). Ademais, não houve qualquer alegação na peça impugnatória no sentido de que teria ocorrido pagamento do imposto exigido e que este não teria sido considerado pelo Fisco. De qualquer forma, se o Contribuinte, a qualquer tempo, provar que já efetuou o recolhimento do que lhe é exigido, tais valores serão considerados.

Cumprir observar que inicialmente o julgamento do processo estava marcado para a sessão do dia 12.02.2002, oportunidade em que, atendendo ao pleito dos Procuradores da Autuada (fl. 123) a Câmara decidiu pelo adiamento do julgamento. Assim, o pedido de juntado de documentos, cuja pertinência não foi informada aos Conselheiros, ocorreu após decorrido mais de um mês, já que o processo somente retornou à Câmara em 19.03.2003.

Mérito

A autuação versa sobre o recolhimento a menor de ICMS, no período de abril/97 a janeiro/2001, em razão de aproveitamento indevido de créditos referentes a aquisições de materiais diversos para uso ou consumo do estabelecimento, contrariando o disposto no art. 70, III, da Parte Geral do RICMS/96. Versa, também, sobre o não recolhimento do diferencial de alíquotas devido em relação às aquisições interestaduais de materiais diversos e bens destinados ao uso, consumo ou ativo permanente da Impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desnecessária a recomposição da conta gráfica do ICMS, tendo em vista a inexistência de saldos credores na escrita da Impugnante a serem compensados.

O lançamento fiscal está instruído com o quadro resumo de fls. 11/12, que traz informações detalhadas dos documentos fiscais autuados, especialmente o valor da operação, a base de cálculo e o valor do imposto exigido, seja a título de estorno de crédito, seja a título de diferença de alíquotas.

Observa-se que todas as notas fiscais foram escrituradas pela própria Impugnante nos códigos fiscais destinados a agruparem as aquisições dos materiais para uso, consumo ou ativo permanente, quer em operações internas ou interestaduais. Assim, as aquisições registradas no código CFOP 2.91 são tidas como sendo para o Ativo Imobilizado, de origem de outro Estado da Federação, sujeitas, portanto, ao pagamento do diferencial reclamado pelo Fisco, nos termos previstos no Art. 6º, II, da Lei 6.763/75, c/c Art. 12, § 2º, da mesma Lei.

No tocante às notas fiscais agrupadas pela Impugnante nos códigos CFOP 1.97 e 2.97, que se destinam a albergar as aquisições internas e interestaduais de materiais destinados ao uso ou consumo do estabelecimento, conclui-se que, além de o creditamento do ICMS ser vedado em função da norma prevista no art. 70, III, da Parte Geral do RICMS/96, ainda fica a Impugnante sujeita ao mesmo diferencial de alíquotas referido acima, nos termos dos mesmos dispositivos legais já citados.

A codificação supracitada é regulamentada no Anexo XVIII do RICMS/96.

Examinando-se as razões da Impugnante se conclui que a mesma não rebate o cerne da exigência fiscal, apenas alega a ocorrência de Decadência em relação aos fatos geradores ocorridos entre abril e agosto/97.

No tocante à arguição de Decadência do direito da Fazenda Pública em relação aos créditos vencidos entre abril e agosto/97, temos que não se deve confundir as figuras da Homologação de lançamentos com a Decadência, tanto que previstas separadamente no art. 156 do CTN, incisos V e VII, como modalidades extintivas de crédito tributário.

Primeiramente, verifica-se que o procedimento da Impugnante não encontra amparo no Art. 150, § 4º, do CTN, tendo em vista que o quadro de fls. 08/09 indica, inequivocamente, que a mesma não efetuou o pagamento do imposto devido a título de diferencial de alíquota, em relação às notas fiscais detalhadas. Portanto, não havendo auto-lançamento, não cabe falar em homologação tácita.

Em se tratando de contagem de prazo decadencial, aplica-se, na espécie dos autos, a regra prevista no art. 173, Inciso I, do CTN, sendo que, para o período apontado pela Impugnante, fixa-se o *dies a quo* em 01.01.98, com termo do prazo em 31/12/2002. Portanto, considerando que o lançamento fiscal foi notificado à Impugnante em agosto de 2002 afastado está o referido instituto.

Quanto ao regime de compensação do imposto, é cediço que a disciplina trazida no art. 20 da Lei Complementar 87/96 não pode ser compreendida

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

isoladamente. Cumpre que se busque a regra prevista no art. 33, I, da LC 87/96, que expressamente prevê:

Art. 33 - Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2003; (Redação dada pela LC 99, de 20/12/99).

Reportando-se à amostragem das notas fiscais autuadas, trazidas à colação a partir das fls. 21, instruídas com cópia do Livro de Registro de Entradas onde se confirma o creditamento indevido, depreende-se que a Impugnante faz consignar no bojo das Notas Fiscais carimbo de classificação contábil, estampando nas mesmas que realmente são “Despesas” do estabelecimento, como aliás já havia registrado no CFOP 1.97, 2.91 e 2.97. Descreve em alguns casos a finalidade da aquisição dos diversos materiais, demonstrando tratar-se de materiais de uso e consumo, cujas aquisições somente darão direito a crédito a partir de 01/01/2003.

Quanto à argüição de inconstitucionalidades em relação às normas infraconstitucionais que, no dizer da Impugnante, restringem de alguma forma o princípio da não-cumulatividade do imposto, cumpre registrar que este não é o foro adequado para o exame de tal matéria, posto que expressamente vedado pelo Art. 88, I, da CLTA/MG.

A Multa de Revalidação aplicada pelo Fisco, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, também é prevista no art. 56, II, da Lei 6.763/75, não se incluindo na competência do CC/MG a negativa de aplicação de Lei, Decreto ou ato normativo, nos termos do já citado Art. 88 da CLTA.

Os demais argumentos apresentados não são suficientes para ilidir o crédito tributário apurado pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, em indeferir o pedido do Procurador da Autuada, formulado da tribuna, de juntada de documentos aos autos. Vencido o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) que o deferia. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram julgamento, além dos signatários e do retro citado, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 19/03/03.

**José Luiz Ricardo
Presidente**

**Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora**

RLM